



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 49.659/2015-PGJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 17/2016-PGJ

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP**

A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, sediada na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97, Candelária, Natal/RN, CEP 59065-555, por meio do seu Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, designado através da **Portaria n.º 1.334/2016-PGJ**, de 08 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte n.º **13.698**, edição do dia 09 de junho de 2016; nos termos da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as devidas alterações e demais normas pertinentes, **JULGA e RESPONDE** ao recurso administrativo interposto pela empresa supracitada contra o ato do Pregoeiro que julgou desclassificada a proposta da empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA**, com esteio na alínea “b”, Inciso I, art. 109, da lei nº 8.666/93.

O certame supracitado tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NA FUNÇÃO DE CONTÍNUO NAS UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RN**, conforme as especificações e condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **100-107**.

I – DA ADMISSIBILIDADE

01. A previsão legal quanto à manifestação de recurso e sua interposição têm por esteio a Cláusula Décima Quarta – Do Recurso, nos subitens 14.1 e 14.4 da Carta Editalícia:

14.1 Declarado o vencedor, o Pregoeiro abrirá prazo mínimo de **30 (TRINTA) MINUTOS**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer;

14.4 A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **3 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

02. A Resolução nº 179/2014-PGJ, no art. 38, traz redação semelhante à citada cláusula editalícia:

Art. 38. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

03. A Lei do Pregão nº 10.520/2002, no art. 4º, inciso XVIII, traz em sua redação:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

04. Nesse diapasão, a empresa recorrente encaminhou, eletronicamente, via sistema do COMPRASNET, sua intenção de recorrer, dentro do prazo estipulado na Carta Editalícia.

II – DAS RAZÕES DA EMPRESA CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP

05. A empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP** apresentou razões recursais, às **fls. 475-477**, conforme se passa a expor, em síntese:

A Recorrente participou do presente processo licitatório, para o qual apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, como forma de demonstrar a sua **condição** de desempenhar a atividade objeto do Certame. **(grifos nossos)**.

Ocorre que, o Ilustríssimo Pregoeiro ao analisar a documentação apresentada inabilitou a Recorrente sob o argumento de que **a mesma não havia apresentado Atestado de Capacidade Técnica para a atividade de Contínuo. (grifos nossos)**.

Vejamos o que se extrai do item 11.3.2 do Edital no que se refere a qualificação técnica:

11.3.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) 1 (um) ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comprovando que a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o objeto deste Edital.

O texto é satisfatoriamente claro ao solicitar que a empresa comprove que “a licitante executa ou executou serviço pertinente e compatível com o abjeto do Edital” e, não especificamente a atividade de contínuo.

Repita-se que o Edital não requer que seja apresentado Atestado de Capacidade Técnica especificamente da atividade de contínuo, mas sim, de serviços prestados de forma “pertinente e compatível” com a atividade de contínuo. Essa capacidade foi demonstrada nos Atestados apresentados.

06. Ao final, a empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA** pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a decisão do pregoeiro, que desclassificou sua proposta de preços, por entender que esta não cumpriu às exigências do Edital e seus anexos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

07. Não houve contrarrazões recursais.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL

09. Este Pregoeiro, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passa a responder ao presente recurso.

10. Inicialmente, o Senhor Pregoeiro enviou os autos do processo ao **Setor de Serviços Auxiliares**, para análise da proposta de preços e demais documentos da recorrente, consoante despacho, à **fl. 425**, quanto ao atendimento às especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência do Edital, às fls. **100-107**.

11. O Setor Requisitante, por meio do despacho, à **fl. 426**, assim respondeu:

Tendo em vista o despacho dessa CPL, e após análise da documentação, entendemos que a prestação de serviços referenciados 397 à 402 não se coadunam com o objeto da licitação e com as exigências do Termo de Referência, motivo pelo qual opinamos pela não aceitação dos atestados de capacidade técnica, apresentados pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP.

12. Em um segundo momento, os autos do processo foram remetidos ao setor requisitante para se pronunciar quanto às razões da recorrente, conforme despacho de **fl. 478**.

13. O setor requisitante, por seu turno, assim se pronunciou, consoante despacho de **fl. 479**:

Tendo em vista o despacho dessa CPL, e após análise, tecemos as seguintes considerações:

(...)

c) Nesse caso em específico a empresa comprovou a prestação dos serviços compatíveis com o edital, aduzindo que a prestação de serviços de garçom e copeira são similares às requeridas do objeto do certame.

d) Em que pese o objeto tratar-se de serviços de recepção, a atividade não é demasiadamente especializada que necessite, imprescindivelmente, a comprovação específica do serviço, motivo pelo qual mantemos nosso entendimento inicial.

14. O Pregoeiro e Equipe de Apoio, analisando mais detidamente o teor das razões do recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP, às fls. 475-477, realizaram diligências junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União, tendo identificado que o Informativo de Licitações e Contratos nº 277/TCU (fls. 481-482), resultante das sessões realizadas nos dias 8 e 09/03/2016, prescreve que

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

15. Mais uma vez, foram os autos reencaminhados ao setor requisitante para, mais uma vez, pronunciar-se quanto às razões da recorrente, conforme despacho de **fl. 483**.

16. O setor requisitante, por seu turno, assim se pronunciou, consoante despacho de **fl. 484**:

Considerando o teor do despacho de fl.483, retificamos nosso entendimento anteriormente exarado nos despachos às fls. 376 e 426, uma vez que julgamos pertinente atentar para o posicionamento que já vinha sendo adotado anteriormente na Instituição até o mês de abril/2016, qual seja, a comprovação da capacitação técnica se dava pela aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

Diante desta situação, solicitamos a essa CPL o retorno do Pregão nº 17/2016-PGJ à fase de “aceitação de propostas”, com a finalidade de oportunizar novamente a participação de todas as empresas que foram desclassificadas pelo não atendimento da qualificação técnica.

17. Diante do exposto, ante os fatos e fundamentos apontados, opinam o pregoeiro e equipe de apoio que merece prosperar o recurso interposto pela empresa recorrente **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP**, reformando-se a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta de preços, e retornando o certame à fase de “aceitação de propostas”, posto que, além da recorrente, outra(s) empresa(s) foram desclassificadas por motivo semelhante (comprovação de capacitação técnica por meio de atestados).

V – DO MÉRITO

18. Ante os fatos e fundamentos apontados, por força dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, este Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem conhecer do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA SOLARES LTDA EPP** por ser tempestivo; para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, opinando pela reforma do ato recorrido, ou seja, pela reclassificação de sua proposta de preços, por entender que esta cumpriu às exigências do Edital e seus anexos, para o objeto do certame, estribado na regra do art. 41 da Lei nº 8.666/93, com esteio no despacho do Setor Requisitante, à fl. 484; bem como determinar que o certame retorne à fase de “aceitação de propostas”, posto que, além da recorrente, outra(s) empresa(s) foram desclassificadas por motivo semelhante (comprovação de capacitação técnica por meio de atestados).

Natal/RN, 17 de junho de 2016.

MARCOS A M CARDOZO
Pregoeiro da PGJ/RN

JOSE LEANDRO DA COSTA
Membro

MARCOS DIONISIO DA SILVA
Membro

JOSE ISAIAS DO NASCIMENTO
Secretário